



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 14 / 2006
SESSÃO DE : 24/01/2006 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2313/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403709
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias. Todavia foi julgado NULO, posto que o autuante agiu com vedação legal, tendo lavrado dois Autos de Infração sobre o mesmo objeto. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa ter efetuado venda de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, no valor de R\$ 326.206,23 (trezentos e vinte e seis mil, duzentos e seis reais e vinte e três centavos), no exercício de 2000.

B

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art. 878, inciso III, alínea "b" do Dec. nº 24.569/91.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos, explicando que não vendeu sem nota fiscal e que:

- 1- os autuantes deixaram de considerar no levantamento as saídas documentadas através de ECF;
- 2- o detalhamento exigido pelo fiscal é inviável;
- 3- Argui a Improcedência tendo em vista os autuantes terem lavrado o Auto de Infração nº 2004.03707-8, referente a omissão de entradas, que serve para o fechamento das contas;
- 4- Pede a Improcedência da autuação.

A ilustre julgadora singular decidiu pela Nulidade da autuação, mediante a constatação de que os autuantes, numa mesma ação fiscal, acusam o Contribuinte pelo mesmo objeto, referente ao mesmo período.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão singular.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa efetuado venda de mercadorias sem notas fiscais, no exercício de 2000, infração constatada mediante levantamento de estoque de mercadorias.

Bem acertado a posição do julgador singular quando julgou Nula a presente autuação, pois o agente do fisco agiu com vedação legal, tendo lavrado dois autos de infração sobre o mesmo objeto, referentes ao mesmo período, constatado através de dois métodos diferentes de análise.

Efetivamente, confrontando os dois autos de infração, vemos que foram lavrados no mesmo dia, pelos mesmos autuantes e derivam do mesmo Projeto de Auditoria Fiscal Ampla.

Portanto, diante das devidas considerações os fiscais não poderiam executar a ação fiscal, tendo em vista estarem impedidos por vedação legal, conforme o gizado no art.53,§ 2º, III do Dec.25.468.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, a fim de manter a NULIDADE do auto de infração.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que são recorrentes CEJUL e recorrido, MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão DECLARATÓRIA DE NULIDADE proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente o Conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho. Presente para a sustentação oral do recurso o Dr. Hugo de Brito Machado Segundo.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2.006.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

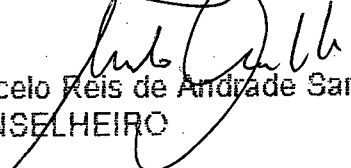

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

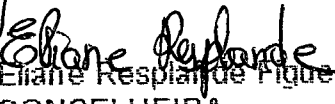

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

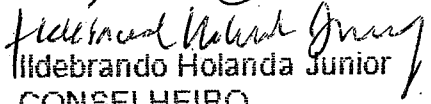

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Respland de Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO